



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11729/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR

Responsável: Ruth Avelino Cavalcanti

Exercício: 2019

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Conhecimento. Provimento. Assinar prazo.

ACÓRDÃO APL – TC – 00554/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11729/20, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti contra a decisão contida no Acórdão APL-TC-00371/21, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu JULGAR não cumprida a referida decisão; APLICAR multa a citada gestora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a citada gestora adotasse, em definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e enviar comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **DAR-LHE** provimento para DESCONSTITUIR a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-00371/21;
3. **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias à gestora da PBTUR, Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti, para a regularização definitiva da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários e envie comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11729/20

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 17 de novembro de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
PROCURADOR GERAL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11729/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11729/20 trata da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, Sr.ª. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019.

A Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR foi criada, em 27 de maio de 1975, sob a forma de Sociedade de Economia Mista, por meio da Lei nº 3.779/75, destinando-se a planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo, vinculada, à época de sua criação, à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio (SAIC).

A PBTUR, como órgão responsável pela promoção e fomento da atividade turística, é vinculada, na esfera estadual, atualmente, à Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETDE, mantendo relacionamento com o Ministério do Turismo – MTur e o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, atuando conforme suas diretrizes nos diversos Programas e Projetos.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório apresentando as seguintes ocorrências:

1. a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 fixou a despesa da PBTUR na ordem de R\$ 2.917.501,00;
2. da despesa autorizada, foram utilizados, ao final do exercício, R\$ 2.591.632,81, o que representou 88,83% do total permitido;
3. das despesas por ação de governo destaca-se Ações Promocionais de Fomento ao Turismo – Evento Turístico Promovido, que teve realização de 129,03% em relação a sua previsão;
4. o balanço patrimonial registrou no Realizável a Longo Prazo uma redução de 97%. O fato foi devido à Lei nº 10.781/16, que converteu a Medida Provisória nº 246/2016, onde foi criado o Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba e autorizou o Poder Executivo a revogar a incorporação da área do Polo Turístico Cabo Branco realizada à PBTUR e, no mesmo ato, destiná-la à CINEP;
5. o Resultado do Exercício (DRE) correspondeu a R\$ 12.987,66, o que representa um aumento de 137,7% em relação ao exercício anterior;
6. o Patrimônio Líquido foi na ordem de R\$ 2.397.902,60, representando um decréscimo de 71,30% e, relação ao exercício anterior, dedução decorrente da Lei nº 10.781/16;
7. o Capital Circulante Líquido correspondeu a R\$ 58.811,00;
8. de acordo com o Relatório de Atividades, destacam-se as seguintes ações desenvolvidas pela empresa: ações promocionais de fomento ao turismo, participação em eventos nacional e internacional e atividades realizadas através de parcerias na divulgação do destino turístico da Paraíba.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11729/20

Além destes aspectos, a Auditoria apontou a seguinte irregularidade: não regularização da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante a escrituração das referidas salas em nome dos legítimos proprietários, ressaltando que a Resolução RPL TC nº 00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017) resolveu que a matéria deve ser objeto da análise na PCA de 2019, com reflexo negativo, caso a situação não fosse regularizada.

Houve intimação da gestora que apresentou defesa na qual alega que tem enfrentado dificuldades para retirar os habite-se e individualizar cada uma das lojas e, inclusive, regularizar a área perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, faltando apenas uma Certidão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, conforme ofícios anexos e que, por isso, solicita prazo não inferior a um ano para a resolução definitiva. Diante do que consta na Resolução RPL TC nº 00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017), a Auditoria entende que a irregularidade não foi elidida.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opinou pela fixação de prazo para que a Diretora Presidente e o Conselho de Administração tomem as medidas a seu encargo com o fito de promover a regularização da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante a escrituração das referidas salas em nome dos legítimos proprietários, ressaltando que a Resolução RPL TC nº 00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017) resolveu que a matéria deve ser objeto da análise na PCA de 2019, com reflexo negativo, caso a situação não seja regularizada.

Na sessão do dia 03 de março de 2021, através do Acórdão APL-TC-00045/21, o Tribunal Pleno decidiu:

- a) JULGAR Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, exercício de 2019, tendo como gestora a Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti; e
- b) ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que a citada gestora adotasse providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e enviasse comprovação a esta Corte de Contas.

Notificada a gestora municipal deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01190/21, opinando pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC 00045/21; aplicação de multa à autoridade responsável, Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e fixação de novo prazo para que a atual gestão adote providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e envio da comprovação a esta Corte de Contas.

Na sessão do dia 18 de agosto de 2021, através do Acórdão APL-TC-00371/21, o Tribunal Pleno decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão APL-TC-00045/21; APLICAR multa Sr.ª Ruth



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11729/20

Avelino Cavalcanti, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a citada gestora adotasse, em definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e enviar comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

Inconformada com o teor da decisão, a Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti, interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão contida no Acórdão APL-TC-00371/21, destacando, em resumo, que: "... todas as exigências do Cartório foram cumpridas e todos os documentos solicitados recentemente foram emitidos e já estão em posse da PBTUR para a devida apresentação perante o Cartório - o que será feito contemporaneamente a este recurso".

A Auditoria, ao analisar o recurso, entendeu que a irregularidade permaneceu, isto porque, até o momento da interposição do presente recurso, a decisão ainda não havia sido cumprida, uma vez que a própria gestora admite tal fato no corpo do recurso impetrado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01817/21, pugnando pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu PROVIMENTO, com o afastamento da multa anteriormente aplicada, mantendo-se a assinação de prazo de 30 dias para a regularização definitiva da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Do exame dos autos, verifica-se que a gestora da PBTUR S.A., apresentou um histórico de diligências que foram tomadas para regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, cabendo, no entanto, apresentar a este TCE-PB o desfecho final das medidas saneadoras dos fatos. E quanto à questão do descumprimento da decisão que ocasionou a multa aplicada a sua pessoa, a Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti alegou que não prestou os esclarecimentos devido a uma exigência do Cartório e que o documento só foi disponibilizado pela Prefeitura de João Pessoa em 25/08/2021, data essa, posterior à decisão ora guerreada. Diante dos fatos apresentados nesta peça recursal, entendo que houve efetiva atuação por parte da interessada para regularizar a situação, cabendo o afastamento da multa aplicada.

Ante o exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **DÊ-LHE provimento para:**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11729/20

- a) **DESCONSTITUIR** a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-00371/21;
- b) **EMITIR NOVA DECISÃO** assinando à gestora da PBTUR, Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti, o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização definitiva da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários e envie comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

É o voto.

João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 22:47



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL